

# Prefeitura de São Joaquim

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 113/2018

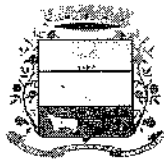
PREGÃO 59/2018

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL N° 59/2018 para CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E COERCITIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTA MUNICÍPIO. Conforme se depreende da leitura dos autos, após todos os trâmites legais, o processo licitatório tornou-se fracassado.

Desta feita, convém relatar em folhas 292 dos autos que a comissão emitiu o seguinte parecer:

*"decorrido o prazo para que a empresa vencedora do certame Engelétrica Materiais Elétricos LTDA apresentasse a certidão de prova de regularidade federal (conjunta) conforme item 15.2.5 do Edital. A pregoeira e equipe de apoio convoca a empresa GM Instaladora Eireli segunda colocada no certame para a execução do contrato"*

Em fls. 299, após todo o trâmite legal, a pregoeira certificou nos autos que o referido procedimento tornou-se "fracassado", encerrando assim o processo licitatório, pugnando para tanto, o envio da documentação à assessoria jurídica exarar parecer.



# Prefeitura de *São Joaquim*

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito



Segundo a Lei nº 8666/93, a licitação fracassada é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo portanto inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo licitatório pela Administração. <sup>1</sup>

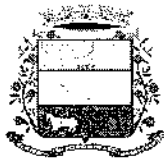
O 3º do art. 48 da lei 8666/93 ainda determina que:

*Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).;*

Como bem observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada" (grifos no original). Na deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação":

na fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração." (grifei)

<sup>1</sup> <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2090801/o-que-se-entende-por-licitacao-fracassada-valdirene-aparecida-dos-santos>



# Prefeitura de São Joaquim

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito



Assim, após toda a tramitação decorrente do devido processo legal, entendo que a licitação tornou-se fracassada, opinando esta assessoria jurídica pela abertura de novo processo licitatório, na exigência do art. 3º da Lei 8.666/93.

É o parecer.

São Joaquim/SC, 14 de janeiro de 2019.

**DOMINGOS MARTORANO MELO**

OAB/SC 33.621